

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13016.000308/2003-89
Recurso nº 152.961 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.042 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de setembro de 2009
Matéria Restituição/Comp PIS
Recorrente Benfatto Móveis Ltda.
Recorrida DRJ-Porto Alegre

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PIS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E SUBSEQÜENTE RECONHECIMENTO DE DIREITO A COMPENSAÇÃO. PLEITO NEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

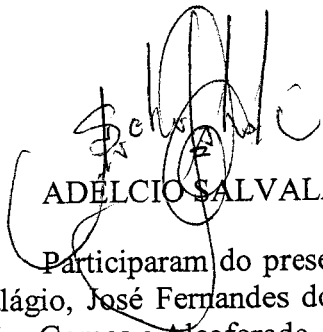
1. Ao contribuinte/recorrente, nos pedidos de ressarcimento e compensação, recai o ônus de provar os créditos tributários que alega possuir. Se não o fizer ou se deixar de cumprir as providências requeridas pelo Fisco, embora com prazo razoável para adimpli-las, terá sua postulação rejeitada pela ausência de provas, não se podendo cogitar em cerceamento de defesa nesse contexto.
2. No caso concreto, a recorrente não se desincumbiu satisfatoriamente do seu encargo probatório, deixando de mostrar o crédito que alegou possuir.
3. Recurso voluntário a que se nega provimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente



ADÉLCIO SALVALÁGIO - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Adélcio Salvalágio, José Fernandes do Nascimento, Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado. Ausente a conselheira Maria de Fátima Oliveira Silva.



Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado por **Benfatto Móveis Ltda.**, objetivando ressarcimento de créditos da contribuição para o PIS/PASEP, **do período de apuração referente ao 1º trimestre de 2003** (fl. 1), e subsequente reconhecimento de direito a compensação, nos termos do pedido e documentos de fls. 1-24, inaugurado em 11/06/2003 (fl. 1).

Inicialmente, o pleito não foi homologado pelas razões constantes no **“documento”** de fls. 25-44, datado de 03/07/2007, bem como no despacho de fl. 45, de 10/07/2007.

Insatisfeita, a empresa protocolou ***“manifestação de inconformidade”*** de fls. 54-72.

Apreciando o recurso, a 2ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre, através do acórdão de fls. 83-4, negou provimento, entendendo que

“o foco do problema aqui examinado diz respeito à inexistência de documentação suficiente para possibilitar a análise do pedido. Pelo exame dos autos, verifica-se que o contribuinte foi intimado pela primeira vez em 29 de janeiro de 2007 e até a conclusão do relatório fiscal, datado de 5 de julho de 2007, não havia apresentado todas as informações requisitadas pela fiscalização. Evidenciou-se, também, um conflito entre as informações obtidas do pouco material que foi apresentado, quando foram confrontadas com declarações existentes nos bancos de dados da SRF. Tais divergências sustentam que apenas com a apresentação de todas as informações contábeis e fiscais solicitadas, seria viabilizado o trabalho de verificação da legitimidade dos créditos em exame.” (fl. 83-v).

Contra esse pronunciamento, insurge-se a recorrente, apresentando o recurso voluntário de fls. 90-6.

Sustenta ofensa ao seu direito de defesa, pois os prazos que lhe foram conferidos pela DRF para entrega de documentos para instruir seu pedido de ressarcimento/compensação ***“foram extremamente exíguos e insuficientes”*** (fl. 91). Aduz dificuldades técnicas para disponibilizar os dados nos layout solicitados, pois se tratariam de ***“períodos pretéritos”*** (fl. 92, 1º §). Diz que a ***“fiscalização não aceitou receber outras informações e documentos comprobatórios disponíveis em impressos, tais como os Relatórios de Estoques, e outros, e condicionou a entrega das informações requeridas de uma só feita, de forma completa, alegando inexistir a figura da prorrogação de prazos...”*** (fl. 92 – 2º §).

Invocando o art. 24, da Instrução Normativa SRF 600, de 2005, o princípio da legalidade e outros preceitos legais, defendeu a reforma do acórdão recorrido e o retorno dos autos à DRF de origem para juntada de documentos e análise do pedido de ressarcimento/compensação. Disse, a esse respeito, ***“que não havia nenhum motivo para***

3

açodamento, na análise do processo, visto que o que está em tela é o Pedido de Compensação/Ressarcimento pelo Contribuinte” (fl. 95).

É O SUCINTO RELATO.



Voto

Conselheiro ADÉLCIO SALVALÁGIO Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 2ª Turma de Julgamento da DRF-Porto Alegre (Delegacia da Receita Federal), que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório da recorrente, deixando de homologar o pleito de compensação.

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Examinando os autos, percebe-se que o debate está centrado na suposta exigüidade de prazo conferido à recorrente para instruir seu pedido de ressarcimento/compensação. No seu entender, como os prazos foram curtos, não pode atendê-los, deixando de apresentar os documentos à fiscalização, que, de seu turno, indeferiu o pedido exatamente por ausência de provas quanto ao crédito alegado.

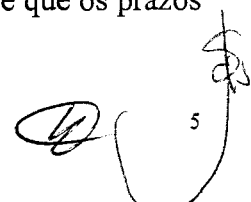
Entendo, todavia, que não lhe assiste razão.

Após protocolar em 11/07/2003 o pleito de restituição, que já poderia ter vindo suficientemente instruindo a fim de provar o alegado crédito, a recorrente foi intimada a apresentar documentos e prestar informações. A primeira vez se deu em 29/01/2007 (fl. 18). Depois, sucederam-se pedidos de prorrogação de prazos (fls. 21-4), que restaram atendidos pela Fazenda. Aliás, na fl. 24 consta registro da recorrente de que os documentos/informações seriam disponibilizados em 25/05/2007. Contudo, vencido tal prazo, as providências não restaram devidamente satisfeitas. Isso é incontroverso nos autos (ver fls. 25-9).

Como justificativas para a não entrega do que lhe foi solicitado, a recorrente alegou dificuldades técnicas e troca de escritório de contabilidade (ver documentos de fls. 21 e 23). Entretanto, não fez qualquer prova a respeito, que era seu encargo. Inexistem nos autos elementos a demonstrar a tão decantada “dificuldade técnica” para a conversão dos dados nos moldes solicitados pela Receita, bem como não há qualquer evidência de troca de prestador de serviço de contabilidade, o que, nas palavras da contribuinte, estava dificultando o cumprimento das solicitações da Fazenda.

O certo é que as exigências do Fisco não resultaram atendidas, por ocasião do processamento do pedido de restituição. Também é certo que inexiste, nestes autos, qualquer prova a respaldar as alegadas dificuldades para satisfazer o que o Fisco pedia. Não bastasse isso, a recorrente também não trouxe, até o momento, provas do crédito que alega possuir. Por várias vezes a empresa foi notificada a apresentá-las em respaldo às suas teses e evidenciar o crédito tributário que alegou possuir. Todavia, quedou-se inerte, não trazendo para exame administrativo a comprovação da certeza e liquidez do seu pleito.

Portanto, os elementos dos autos laboram na direção contrária das alegações da recorrente de que houve aqodamento do Fisco na análise do seu pedido, ou de que os prazos



foram exíguos. A empresa teve várias oportunidades para demonstrar seus direitos, desperdiçando-as sem apresentar as provas.

Por isso, penso que assiste razão à decisão recorrida, que deve ser mantida. A propósito, transcrevo trecho que reputo relevante:

“são infundadas as alegações de que teria havido ‘açodamento’ da fiscalização ou que os prazos dados tenham sido exíguos, já que, na prática, o interessado teve mais de 5 (cinco) meses para apresentar a documentação conforme solicitada e mesmo assim não o fez. Ainda na sua manifestação de inconformidade, apresentada em 21 de agosto, também limitou-se a tecer alegações diversas, sem, contudo, apresentar de fato as informações necessárias ao exame do pedido, que a fiscalização afirma não possuir e que o interessado apenas alegou que teria formato diverso daquele especificado nas intimações recebidas, mas não juntou ao presente processo ou sequer junta prova de que já as teria apresentado à fiscalização” (fl. 83-v).

No recurso não se contesta, consistentemente, isso. Limita-se a recorrente em justificar a não entrega dos documentos por problemas de ordem técnica e troca do prestador de serviço contábil. Porém, também a esse respeito, nada provou. Deixou suas alegações inteiramente órfãs de qualquer indicativo probatório. Vale dizer, não apenas o alegado crédito ficou indemonstrado, que era a prova essencial a ser realizada pela empresa, como também os supostos obstáculos alegados pela recorrente para produzir esta prova.

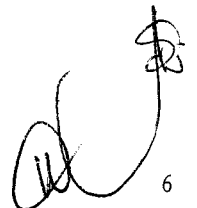
Por isso, não convence o argumento da exigüidade de prazo para cumprir as intimações fiscais, ou de que o Fisco tenha sido açodado na análise do pleito. Verifica-se nos autos que entre o protocolo do pedido de ressarcimento, que se deu em 11/06/2003, e a emissão do relatório fiscal de fls. 25-44 (datado de 03/07/2007), que analisou por primeiro a postulação, transcorreram-se mais de 4 (quatro) anos.

A propósito, sabe-se que, nos termos das normas processuais, cabe à parte provar os fatos que alega. Se não o fizer, verá sua argumentação perecer. Em se tratando de pedido de ressarcimento e compensação, ao sujeito passivo compete apresentar os elementos que demonstrem o direito alegado, sob pena de ver inacolhida sua pretensão. O objeto da prova é evidenciar, estreme de dúvidas, os fatos da causa. Provar significa mostrar com clareza e objetividade a existência ou a veracidade do que se alega.

Para ilustrar, citam-se os seguintes precedentes:

“ÔNUS DA PROVA. Consoante art. 333 do CPC e art. 16 do Decreto 70.235/72, o ônus da prova incumbe ao titular do seu direito. Tendo a empresa praticado exclusões da base de cálculo da COFINS, cabe a ela, sujeito passivo da contribuição submetida ao regime de lançamento por homologação, a prova dos fundamentos legais da exclusão levada a efeito. [...]” (2º Conselho, 4ª Câmara, RV nº 133337, Processo nº 11065.004829/2003-02, J. 24/01/2007, Rel. Júlio César Alves Ramos).

“ÔNUS DA PROVA - Cabe ao sujeito passivo comprovar suas alegações não prosperando o argumento de que, ‘A própria



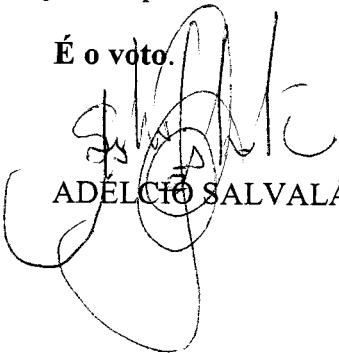
Secretaria da Receita Federal poderia ter verificado em seus arquivos e documentos e comprovado a certeza e liquidez da existência do montante do crédito alegado'. [...]" (1º Conselho, 8ª Câmara, Processo nº 10680.000389/98-86, J. 27/07/2006, Rel. Ivete Malaquias Pessoa Monteiro).

Deste modo, não se vislumbra caracterizado, na hipótese em julgamento, o cerceamento do direito de defesa da recorrente. A alegação de que a repartição fiscal não ofereceu prazo suficiente à entrega dos documentos exigidos mostra-se dissonante dos autos, levando à rejeição da preliminar. No mérito, vai improvido pelos motivos acima.

Por essas razões, convenci-me da ausência de motivos para reformar o acórdão de 1ª instância.

COM ESSES FUNDAMENTOS, conheço do recurso, presente os requisitos de admissibilidade, e nego provimento, mantendo-se o indeferimento do pedido de ressarcimento objeto do processo.

É o voto.


ADÉLCIO SALVALÁGIO

